

Regulamento do Cemitério Paroquial de Fanhões

2022

Pretende-se com o presente Regulamento do Cemitério da Freguesia de Fanhões, precisar conceitos, de forma a tornar tão clara quanto possível, uma série de aplicação de termos que não fazem parte do vocabulário quotidiano de cada um, bem como da legislação em que se fundamenta. Assim, com base na legislação em vigor, que regula o “direito mortuário”, se elaborou este Regulamento de forma a evitar eventuais ocorrências de conflitos negativos de competências nesta área, definindo-se assim os procedimentos a adotar. Por outro lado, pretende-se também com esta publicação, a simplificação da forma de tratamento destes assuntos tão sensíveis, nomeadamente no que concerne à trasladação de cadáveres.



Índice

FUNDAMENTAÇÃO.....	8
NOTA DESCRITIVA DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE FANHÕES	9
CAPÍTULO I.....	10
Das definições.....	10
Artigo 1.º	10
Definições.....	10
Artigo 2.º	11
Legitimidade.....	11
CAPÍTULO II.....	11
Da organização e funcionamento dos serviços.....	11
Artigo 3.º	11
Âmbito	11
Artigo 4.º	12
Serviço de receção e inumação de cadáveres.....	12
Artigo 5.º	12
Serviços de registo e expediente geral.....	12
Artigo 6.º	12
Horário de funcionamento.....	12
CAPÍTULO III.....	13
Remoção	13
Artigo 7.º	13
Da Remoção	13
CAPÍTULO IV	13
Do transporte	13
Artigo 8.º	13
Regime aplicável	13
CAPÍTULO V	14
Das inumações	14
Artigo 9.º	14
Locais de inumação	14
Artigo 10.º	14



Modos de inumação.....	14
Artigo 11.º	15
Prazos de inumação	15
Artigo 12.º	15
Condições para inumação.....	15
Artigo 13.º	15
Autorização e tramitação de inumação.....	15
Artigo 14.º	16
Insuficiência da documentação	16
Artigo 15.º	16
Sepultura comum não identificada.....	16
Artigo 16.º	17
Classificação.....	17
Artigo 17.º	17
Dimensões	17
Artigo 18.º	17
Organização do espaço	17
Artigo 19.º	17
Enterramentos de crianças.....	17
Artigo 20.º	18
Sepulturas temporárias	18
Artigo 21.º	18
Sepulturas perpétuas	18
Artigo 22.º	18
Artigo 23.º	18
Inumações em jazigos.....	18
Artigo 24.º	18
Deteriorações	18
Artigo 25.º	19
Inumações em nichos	19
CAPÍTULO VI	19
Das exumações.....	19



Artigo 26.º	19
Prazos.....	19
Artigo 27.º	19
Aviso aos interessados.....	19
Artigo 28.º	20
Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos:	20
CAPÍTULO VII	20
Das Trasladações.....	20
Artigo 29.º	20
Competência	20
Artigo 30.º	21
Condições da Trasladação	21
Artigo 31.º	21
Registo e comunicações	21
CAPÍTULO VIII	21
Da venda de terrenos, ossários e nichos	21
Artigo 32.º	21
Concessão e aluguer.....	21
Artigo 33.º	22
Pedido	22
Artigo 34.º	22
Decisão da concessão ou aluguer	22
Artigo 35.º	22
Alvará de concessão ou aluguer	22
Artigo 36.º	22
Realização de obras.....	22
Artigo 37.º	23
Prazos de realização de obras.....	23
Artigo 38.º	23
Autorizações	23
Artigo 39.º	23
Trasladação de restos mortais	23



Artigo 40.º	24
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua.....	24
CAPÍTULO IX	24
Transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e nichos.....	24
Artigo 41.º	24
Transmissão	24
Artigo 42.º	24
Transmissão por morte	24
Artigo 43.º	24
Transmissão por atos entre vivos	24
Artigo 44.º	25
Autorização	25
Artigo 45.º	25
Averbamento	25
Artigo 46º	25
Caducidade de concessão de jazigo	25
CAPÍTULO X	25
Sepulturas, jazigos, ossários e nichos abandonados.....	25
Artigo 47.º	26
Conceito	26
Artigo 48º	26
Declaração de prescrição	26
Artigo 49.º	26
Realização de obras.....	26
Artigo 50.º	27
Restos mortais não reclamados	27
Artigo 51.º	27
O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, ossários e nichos.....	27
CAPÍTULO XI	27
Construções funerárias	27
Artigo 52.º	27



Licenciamento	27
Artigo 53.º	28
Projeto.....	28
Artigo 54.º	28
Requisitos dos jazigos	28
Artigo 55.º	28
Ossários.....	28
Artigo 56.º	29
Jazigos.....	29
Artigo 57.º	29
Requisitos das sepulturas perpétuas e jazigos	29
Artigo 58.º	29
Nichos	29
Artigo 59.º	29
Obra de conservação.....	29
Artigo 60.º	30
Execução de obras em dias de feriado e fins-de-semana.....	30
Artigo 61.º	30
Desconhecimento da morada.....	30
Artigo 62.º	30
Casos omissos	30
Artigo 63.º	30
Sinais funerários	30
Artigo 64.º	31
Embelezamento	31
Artigo 65.º	31
Arranjos em sepulturas temporárias	31
Artigo 66.º	31
Autorização prévia	31
CAPÍTULO XII	32
Disposições gerais.....	32
Artigo 67.º	32



Entrada de viaturas particulares	32
Artigo 68.º	32
Proibições no recinto do cemitério	32
Artigo 69.º	32
Retirada de objetos	32
Artigo 70.º	33
Realização de cerimónias	33
Artigo 71.º	33
Incineração de objetos	33
Artigo 72.º	33
Abertura de caixão de metal	33
CAPÍTULO XIII	33
Fiscalização e sanções	33
Artigo 73.º	33
Fiscalização	33
Artigo 74.º	34
Competência	34
Artigo 75.º	34
Contra ordenações e coimas	34
Artigo 76.º	35
Sanções acessórias	35
CAPÍTULO XIV	35
Da casa mortuária	35
Artigo 77.º	36
Taxas de utilização	36
CAPÍTULO XV	36
Disposições finais	36
Artigo 78.º	36
Regulamento de Utilização das Casas mortuárias	36
Artigo 79.º	37
Taxas e licenças	37
Artigo 80.º	Erro! Marcador não definido.



Entrada em vigor	Erro! Marcador não definido.
ANEXOS	Erro! Marcador não definido.



FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e Decreto-Lei 30/2006, de 11 de Julho, veio consignar importantes alterações a toda a legislação que até então vigorava, sobre o direito mortuário. Os normativos agora em vigor constituem um marco fundamental no ajustamento e na modernidade do direito mortuário, vindo colmatar as dificuldades sentidas, sobretudo pelas autarquias locais, neste domínio. Nestes termos, as normas jurídicas constantes do regulamento actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto-lei n.º 44220, de 03 de Março de 1962 e do Decreto-Lei n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968. Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora o presente Regulamento que em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44220, de 03 de Março de 1962, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, vai ser submetido à apreciação da Assembleia de Freguesia, para aprovação.



NOTA DESCRITIVA DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE FANHÕES

Estando se a esgotar a capacidade de enterramento no Cemitério Velho de Fanhões, houve necessidade de se proceder à sua ampliação. Assim, a Câmara Municipal de Loures após vários pedidos e negociações com a Junta de Freguesia de Fanhões, procedeu à sua construção.

Tendo, a sua conclusão, ocorrido no final do mês de Agosto de 2011, o Cemitério Novo de Fanhões é constituído por 96 campas, 172 ossários e 96 nichos. Está equipado por uma casa de apoio para colocação de cadáveres, casa de banho públicas para homens, mulheres e deficientes, uma sala de lavagem de ossos, um balneário para o coveiro e uma sala de arrumos, o que vem compor as 218 campas da Autarquia, as 269 campas perpétuas e os 122 ossários do Cemitério Velho de Fanhões.



CAPÍTULO I

Das definições

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia – A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde – o delegado de regional de saúde, o delegado concelhio de saúde e os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquela em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Nichos – construção destinada à consumpção aeróbia de cadáveres;
- o) Restos mortais – cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) Cemitério Velho – parte do cemitério já existente;
- r) Cemitério Novo – ampliação do cemitério.
- s) Sepulturas – locais térreos ou covas, onde existam todos os restos mortais colocados ou depositados.
- t) Cremação – técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver.



Artigo 2.º

Legitimidade

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos no presente Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevive;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida com poderes especiais para esse efeito, concedida por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 3.º

Âmbito

- 1- O Cemitério Paroquial de Fanhões destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos residentes e recenseados na área da Freguesia de Fanhões, com exceção dos internados em lares de idosos, ou indivíduos naturais da freguesia que nela venham a falecer.
- 2- Poderão ainda ser inumados no Cemitério Paroquial de Fanhões, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios da Freguesia respetiva;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta Freguesia.



- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares, sepulturas perpétuas, ossários ou nichos;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, concedida em face das circunstâncias que se repute ponderosas e pagamento das taxas devidas.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos funcionários do serviço do cemitério, aos quais compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia de Fanhões e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) Fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários ou nichos as normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento;
- c) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da Autarquia.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia de Fanhões, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões e aluguer de terrenos, nichos e ossários, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, por ordem alfabética e numérica.

Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Junta de Freguesia de Fanhões são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Freguesia.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento



- 1- O Cemitério funciona todos os dias, dentro do seguinte horário:
Verão – das 9h00 às 18h00;
Inverno – das 9h00 às 17h00

CAPÍTULO III

Remoção

Artigo 7.º

Da Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 411/98, a saber:

- 1- O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:
 - a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura ou em local de consunção aeróbia;
 - b) Caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm – para inumação em jazigo;
- 2- O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira – para inumação em jazigo ou em ossário;
- 3- Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via-férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: **“MANUSEAR COM PRECAUÇÃO”**



- 4- O transporte de cadáver ou ossadas dentro de cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.
- 5- A viatura que for apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
- 6- Nos casos previstos nos n.ºs 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 411/98.
- 7- O disposto nos n.ºs 1 e 6 não se aplica à remoção de cadáver prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98.
- 8- Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livres trânsitos, previstos nos acordos referidos no n.º2 do artigo 1.º, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.
Regime Excecional
- 9- O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.
- 10- O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

- 1- As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, em jazigos e em locais de consunção aeróbia de cadáveres (nichos).

Artigo 10.º

Modos de inumação

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.



- 3- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão de gases no seu interior.
- 4- Ao montante da taxa de inumação em sepultura temporária, acresce o valor do saco para decomposição orgânica na proporção de um saco por cada 75 kg, valor este, constantes da tabela de taxa em vigor nesta Autarquia.
- 5- As cinzas resultantes de cremação podem ser colocadas em sepulturas, ossários, nichos e jazigos, dentro de um recipiente adequado.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

- 1- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tiver ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98;
 - e) Não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal e por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º, o prazo de inumação será em vinte e quatro horas após essa entrega;
 - f) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.
- 4- Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

Artigo 12.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13.º

Autorização e tramitação de inumação



- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de Fanhões, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 37.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
- 3- As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de freguesia para os seguintes procedimentos:

 - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
 - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
 - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
 - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia, sendo que após as 16h00, acresce de uma taxa constante da tabela de taxas em vigor nesta Freguesia.
- 4- Os documentos referentes à inumação serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 14.º

Insuficiência da documentação

- 1- Os cadáveres deverão sempre ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que aquela esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição de cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências necessárias.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 15.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.



Artigo 16.º

Classificação

1- As sepulturas classificam-se em temporárias, perpétuas e jazigos:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas e jazigos, aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

Artigo 17.º

Dimensões

1- As sepulturas temporárias e perpétuas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) *Para adultos:*

Comprimento – 2 m;

Largura – 0,70 m;

Profundidade – 1 m a 1,15 m.

b) *Para crianças:*

Comprimento – 1 m;

Largura – 0,55 m;

Profundidade – 1 m

Artigo 18.º

Organização do espaço

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 19.º

Enterramentos de crianças

Haverá secções para o enterramento de crianças.



Artigo 20.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

- 1- Nas sepulturas perpétuas e jazigos é permitida a inumações em caixão de madeira.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 22.º

Entende-se por jazigos as edificações acima do solo.

Artigo 23.º

Inumações em jazigos

Para as inumações em jazigos, o cadáver tem de ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 24.º

Deteriorações

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia de Fanhões ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterão como receita própria para a Junta.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem



dentro do prazo que lhes for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

SECÇÃO IV

Das inumações em nichos

Artigo 25.º

Inumações em nichos

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 26.º

Prazos

- 1 - Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou nicho só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3 – Em situações decorrentes do número anterior, a Junta de Freguesia cobrará o valor da exumação, passando o responsável a pagar o aluguer anual a contar dessa data, valores esses constantes da tabela de taxa.

Artigo 27.º

Aviso aos interessados

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:
 - a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;



- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que se entenderem necessárias para a remoção dos restos mortais;
 - c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até a mineralização do esqueleto.
- 2- Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, isto é, serão trasladadas para uma vala comum ou ficaram mais fundas na mesma sepultura.

Artigo 28.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos:

- 1- A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2- A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zincado que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Das Trasladações

Artigo 29.º

Competência

- 1- A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I deste regulamento.
- 2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento previsto no número anterior.
- 3- Se a trasladação consistir na mudança para um cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia de Fanhões remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou comunicação via telecópia.



Artigo 30.º

Condições da Trasladação

- 1- A trasladação do cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3- Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério deverá ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º

Registo e comunicações

- 1- Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
- 2- Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da venda de terrenos, ossários e nichos

SECÇÃO I Das formalidades

Artigo 32.º

Concessão e aluguer

- 1- Os terrenos, ossários e nichos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, ser objeto de concessões ou de aluguer de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas.
- 2- Os terrenos, ossários e nichos poderão também ser concedidos ou alugados através de requerimento próprio dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões.
- 3- As concessões de terrenos, ossários e nichos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 4- Só podem ser objeto de concessões:
 - a) Os terrenos do Cemitério Velho;
 - b) Os nichos do Cemitério Novo;
 - c) Os ossários de ambos.
- 5- Só podem ser objeto de aluguer:



- a) Os nichos do Cemitério Novo;
- b) Os terrenos de ambos;
- c) Os ossários de ambos.

Artigo 33.º

Pedido

O pedido para a concessão ou aluguer de terrenos, ossários e nichos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões e dele deve constar a identidade e dados do requerente.

Artigo 34.º

Decisão da concessão ou aluguer

- 1- Decidida a concessão ou aluguer, os serviços da Junta de Freguesia de Fanhões notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação, no caso dos terrenos, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2- O prazo para pagamento da taxa de concessão ou aluguer é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 35.º

Alvará de concessão ou aluguer

- 1- A concessão ou aluguer de terrenos, ossário ou nicho é titulada por alvará da Junta de Freguesia de Fanhões, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão ou aluguer.
- 2- Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências de sepultura perpétua, ossário ou nicho, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36º

Realização de obras

- 1- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas e jazigos, fica sujeito a autorização e fiscalização dos serviços da Autarquia.
- 2- No âmbito da alínea anterior, são autorizadas, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas e jazigos, a proceder à limpeza das mesmas, sem prejuízo da liquidação das taxas vigentes.



- 3- A realização das atividades referidas no número anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será sujeita a procedimento de autorização prévia.

Artigo 37.º

Prazos de realização de obras

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se no prazo de um ano a contar da data do alvará.
- 2- Poderá o Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, ou vogal com competência delegada, prorrogar este prazo em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia de Fanhões todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 38.º

Autorizações

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada aquele que provar que é concessionário, quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente, até ao terceiro grau da linha recta do concessionário. Tratando-se de inumação de familiares até ao sexto grau, necessita da autorização de todos os concessionários.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39.º

Trasladação de restos mortais

- 1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário paroquial.
- 3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.



Artigo 40.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo trabalhador que presidia ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e nichos

Artigo 41.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas, averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 42.º

Transmissão por morte

- 1- As transmissões por mortis causa das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários ou nichos a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
- 2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, sepultura, ossários ou nichos, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar desse averbamento.

Artigo 43.º

Transmissão por atos entre vivos

- 1- A transmissão por atos entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários ou nichos serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.



- 2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas, ossários ou nichos de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assume o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
- 3- As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 44.º

Autorização

- 1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões.
- 2- Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia de Fanhões a taxa de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo, sepultura perpétua, ossário ou nicho, constante da Tabela de Taxas.

Artigo 45.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 46º

Caducidade de concessão de jazigo

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia de Fanhões em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia de Fanhões ou alienados em edital, nos termos e condições especiais que resolver fixar.

CAPÍTULO X

Sepulturas, jazigos, ossários e nichos abandonados



Artigo 47.º

Conceito

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia de Fanhões, os jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e nichos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a cinco anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 30 dias depois de citados por meio de éditos publicados em um dos jornais mais lidos na Freguesia de Fanhões e afixados nos lugares do estilo.
- 2- Dos éditos constarão os números dos jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e nichos identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
- 3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 48º

Declaração de prescrição

- 1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia de Fanhões deliberar a prescrição do jazigo, sepultura, ossário ou nicho, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia de Fanhões do jazigo, sepultura, ossário ou nicho.

Artigo 49.º

Realização de obras

- 1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, ou vogal com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2- Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que constem nos registos.
- 3- Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos



interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

- 4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 50.º

Restos mortais não reclamados

1- *Em Jazigos de Família ou em Sepulturas Perpétuas*

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas perpétuas a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

2- *Em Sepulturas Temporárias*

Os restos mortais existentes em sepulturas temporárias que estejam completamente abandonados há mais de dez anos, cujos familiares não sejam conhecidos ou residam em parte incerta, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos, publicados em dois jornais mais lidos na Freguesia de Fanhões e afixados nos lugares do estilo, inumar-se-ão em sepultura mais funda ou vala comum designado pelo Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões.

Artigo 51.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, ossários e nichos

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I Das obras

Artigo 52.º

Licenciamento

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões.



- 2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas coisas que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3- Carecem apenas de dever de comunicação as obras de simples limpeza, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 4- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 53.º

Projeto

- 1- Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2- Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
- 3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
- 4- Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de granito ou mármore.

Artigo 54.º

Requisitos dos jazigos

- 1- Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas, cada célula:
Comprimento – 2 m;
Largura – 0,75 m;
Altura – 0,55 m.
- 2- Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate da edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 55.º

Ossários

- 1- Os ossários do Cemitério Velho dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
Comprimento – 0,90 m;



Largura – 0,48 m;

Altura – 0,48 m.

- 2- Os ossários do Cemitério Novo terão as seguintes medidas:

Comprimento – 0,75 m;

Largura – 0,45 m;

Altura – 0,45 m.

Artigo 56.º

Jazigos

- 1- Os jazigos não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 57.º

Requisitos das sepulturas perpétuas e jazigos

As sepulturas perpétuas e os jazigos, do Cemitério Velho, deverão/poderão ser revestidas pedra de granito ou mármore, de acordo com a orientação dos serviços da Junta de Freguesia de Fanhões.

Artigo 58.º

Nichos

- 1- Os nichos terão as seguintes dimensões:

Comprimento – 2,30 m

Largura – 0,70 m

Artigo 59.º

Obra de conservação

- 1- Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos de disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 38.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 3- Em caso de urgência, ou quando não respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.



- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 60.º

Execução de obras em dias de feriado e fins-de-semana

É interdita a realização de obras aos fins-de-semana e feriados, de qualquer natureza, só sendo possível através de comunicação em edital a colocar na vitrina.

Artigo 61.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua, ossário ou nicho não tiver indicado na Junta de Freguesia de Fanhões a morada actual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 47º.

Artigo 62.º

Casos omissos

Em tudo o que neste Regulamento não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas aplicações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, sepulturas, ossários e nichos

Artigo 63.º

Sinais funerários

- 1- Nas sepulturas e jazigos, do Cemitério Velho permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.



- 2- Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 64.º

Embelezamento

- 1- É permitido embelezar as construções funerárias com revestimento adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local, exclusivamente no Cemitério Velho.
- 2- Nas sepulturas do Cemitério Novo, só são permitidas placas para dizeres com a identificação dos defuntos, a serem adquiridas exclusivamente na Junta de Freguesia de Fanhões à taxa em vigor na respetiva adenda à tabela de taxas, com as seguintes características:
 - a) Placas em alumínio anodizado com 350x300x2mm, com gravação em baixo relevo e pintura a preto.
- 3- Nas coberturas das sepulturas da ampliação do Cemitério de Fanhões são apenas permitidos os seguintes materiais:
 - a) Cobertura simples com areão ou seixos;
 - b) Cobertura da sepultura em mármore de Estremoz 1900x700x100x030 mm, incluindo inscrições, recipiente para flores e foto 7x9 cm de acordo com projeto/características em anexo.
 - c) Cabeceira da sepultura em mármore de Estremoz 550x800mm, incluindo inscrições, recipiente para flores e foto 7x9 cm de acordo com o projeto/características em anexo.
 - d) O aro autorizado é o que foi aprovado na 1ª Reunião Ordinária da Assembleia de Freguesia de 11 de abril de 2018.

Artigo 65.º

Arranjos em sepulturas temporárias

- 1- A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com a obrigação para o responsável de remoção de todos os materiais aquando da exumação.
- 2- Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Artigo 66.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Secretaria da Junta de Freguesia e o pagamento da respetiva licença, ficando as mesmas sob a orientação e fiscalização da Junta de Freguesia.



CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 67.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços da secretaria da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 68.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério da Junta de Freguesia de Fanhões é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, ossários e nichos, sinais funerários ou quaisquer objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 69.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas, ossários ou nichos, não poderão daí ser retirados sem apresentação da autorização escrita do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao mesmo e mediante a apresentação da respetiva autorização passada pela secretaria da Junta de Freguesia, conforme anexo III deste Regulamento.



Artigo 70.º

Realização de cerimónias

- 1- Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos poderosos.

Artigo 71.º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 72.º

Abertura de caixão de metal

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.
- 2- A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuado antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 73.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia de Fanhões, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.



Artigo 74.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, podendo ser delegada em qualquer membro do Executivo.

Artigo 75.º

Contra ordenações e coimas

- 1- Constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 374,10 euros a violação das seguintes normas do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) A remoção de cadáver e ossadas por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples ou de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia de Fanhões;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
 - m) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - n) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
 - o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com espessura mínima de 0.4 mm.
- 2- Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 124,99 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;



- b) O transporte de cadáver, ossadas, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia de Fanhões;
 - c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.
- 3- Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1745,79 euros, a violação das seguintes disposições do presente Regulamento:
- a) A não execução das obras dentro dos prazos fixados no artigo 68.º.
 - b) O não cumprimento do disposto no artigo 78.º;
 - c) A violação do disposto no artigo 80.º.
- 4- Os titulares de jazigos, sepulturas, ossários ou nichos ficam sujeitos a contra-ordenação punível com coima mínima de 249,40 euros a máxima de 748,20 euros:
- a) Quando efetuem ou tenham efetuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que esteja em desconformidade com o respetivo projeto aprovado;
 - b) Quando não cumpram qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
 - c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou usado de processos defeituosos de construção;
 - d) Quando, sem justificação aceite se verifique que executam, com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de 20 dias consecutivos;
 - e) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos pejados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences, que impeçam a livre passagem de pessoas e viaturas;
 - f) Quando incumbirem ao pessoal do cemitério quaisquer serviços das suas atribuições;
 - g) Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica.
- 5- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 76.º

Sanções acessórias

- 1- Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa do título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XIV

Da casa mortuária



Artigo 77º

Taxas de utilização

Pela utilização da vulgarmente designada capela do cemitério serão cobradas as taxas constantes em tabela anexa, sujeita a atualizações anuais.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

SECÇÃO I Das Casas mortuárias

Artigo 78.º

Regulamento de Utilização das Casas mortuárias

- 1- As Casas mortuárias fazem parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia, e ainda aqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia:
 - a) A utilização das Casas mortuárias, será feita mediante o pagamento de uma taxa a atualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação.
 - b) A Junta de Freguesia não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.
 - c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa mortuária na secretaria da Junta de Freguesia.
 - d) O pagamento da taxa será sempre efetuado na secretaria.
- 2- Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências das Casas mortuárias.
- 3- Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro das Casas mortuárias, reservando-se a Junta de Freguesia ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.
- 4- A entrada de cadáveres nas Casas mortuárias só é permitida das 06,00 horas às 24,00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.
- 5- No caso da casa de apoio para colocação de cadáveres do Cemitério Novo, só é permitida a entrada de cadáveres dentro do horário de funcionamento referido no artigo 6.º deste Regulamento.
- 6- Não é da responsabilidade da Junta de Freguesia a guarda de valores monetárias ou objetos de uso pessoal dos cadáveres.
- 7- A Junta de Freguesia de Fanhões promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias e convenientes para a boa execução do disposto no Regulamento.
- 8- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia de Fanhões.



- 9- O presente Regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do Executivo da Junta de Freguesia.
- 10- São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria ora regulada, ao que a elas sejam contrárias

SECÇÃO II

Taxas e Licenças

Artigo 79.º

Taxas e licenças

- 1- A todas as licenças do cemitério serão cobradas as taxas constantes em tabela anexa;
- 2- A tabela de taxas referida no número anterior é alterada anualmente, por proposta da Junta de Freguesia de Fanhões, que após sua aprovação é a mesma submetida à Assembleia de Freguesia de Fanhões também para aprovação.
- 3- A alteração às taxas será anual, salvo deliberação em contrário proposta pela Junta de Freguesia de Fanhões ou Assembleia de Freguesia.